



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.913100/2012-28
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 20751.13871.280211.1.3.04-6427, transmitida em 28/02/2011, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS no valor original de R\$34.010,38, corrigido pela taxa SELIC para R\$35.510,24.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF-CXL) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório emitido em 01/02/2013, às folhas 82/85, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

3. Regularmente cientificada, **a empresa apresentou, em 19/03/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08**, alegando que a compensação não foi homologada em decorrência do seu equívoco em não ter retificado nem a DCTF e nem o DACTON, mas que efetivou tais retificações em 27/02/2013, após tomar conhecimento do Despacho Decisório. Alegou, ainda, que seus registros contábeis já indicavam o pagamento a maior.

4. **A DRJ - Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão de 17/10/2014**, proferiu o Acórdão nº 08-31.375, às fls. 96/100, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO
DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO.*

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório só se admite mediante comprovação do erro em que se funda com base em escrituração e documentos.

5. **A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 17/12/2014**, conforme “Termo de Abertura de Documento” à fl. 107. Irresignado com a decisão da DRJ-FOR, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2015, às fls. 110/121**, basicamente repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Do quanto exposto, verifico que a DRJ-FOR fez a correta análise quanto às consequências da retificação da DCTF antes ou após o Despacho Decisório.

Realmente, quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais**. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º **A retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

9. E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

10. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse servir a tal comprovação. Limitou-se, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a insistir na tese de que a retificação do DACTON, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, juntamente com a escrituração do referido crédito no Livro Razão, já seriam provas suficientes do seu direito.

11. Nesse aspecto, mais uma vez correta a decisão da DRJ-FOR ao afirmar que “*A retificação do DACTON e da DCTF para que seja considerada apta para fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP e COFINS tem que vir **acompanhada da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte** e que justifique a alteração das declarações*”.

12. O DACTON é um documento preenchido pelo próprio contribuinte, que é livre para inserir nele os dados que entender sejam os corretos. O Fisco, entretanto, mais do que um poder, tem o dever, atribuído pela Constituição Federal, de verificar a correção de tais informações. O recorrente insiste em que o Fisco confirme as informações prestadas no DACTON a partir do próprio DACTON, o que evidentemente é redundante.

13. Para realizar tal análise, deve a Autoridade Tributária se valer da escrituração contábil para conferir as receitas e, assim, apurar os débitos das contribuições, bem como conferir as aquisições de bens e serviços e, do mesmo modo, apurar os créditos da não-cumulatividade para, ao final, apurar a existência de saldo credor ou devedor. Nesse mister, pode inclusive verificar as notas fiscais de entrada e de saída, que dão suporte fático à escrituração contábil, e realizar circularização de informações junto a fornecedores e clientes do sujeito passivo.

14. No entanto, o contribuinte fornece unicamente uma cópia do Livro Razão onde consta o registro contábil do crédito pleiteado, sem apresentar os demais registros contábeis que poderiam evidenciar a verdadeira questão aqui tratada, que é descobrir qual o

motivo para o contribuinte ter reduzido seu débito, bem como comprovar que o valor correto do PIS é o que consta na DCTF retificadora, e não aquele informado na DCTF original.

15. A DRJ-FOR deixou bastante claro que o fundamento para a sua decisão foi essa carência probatória, inclusive explicitando qual a documentação que o recorrente deveria ter apresentado em sua defesa. Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o sujeito passivo nada acrescenta em termos de provas, apenas repisando os argumentos anteriores.

16. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator